



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014679-45.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes JOAQUIM MACHADO DINIZ NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e BIANCA BEATRIZ ROCHA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32690

APELAÇÃO Nº 1014679-45.2024.8.26.0196

APELANTES: JOAQUIM MACHADO DINIZ NETO E OUTRO

APELADA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

COMARCA: FRANCAJUIZ: PAULO SÉRGIO JORGE FILHO

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demora no restabelecimento dos serviços. Pretensão procedente. Obrigação de fornecimento de água e tratamento de esgoto. Lesão extrapatrimonial ocasionada pela demora. Indenização fixada em R\$ 3.000,00. Sucumbência carregada à ré. Honorários arbitrados em R\$ 1.500,00. Inconformismo dos autores. **DANOS MORAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.** Descumprimento do art. 1.010, III, do CPC. Violação ao dever de motivação. Recorrentes que se limitaram a defender a ocorrência de lesão a seus direitos de personalidade, olvidando que o dano fora reconhecido em primeiro grau. A padronização argumentativa, sem relação com os fundamentos perfilhados em primeiro grau, impede a apreciação do inconformismo, neste capítulo. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Majoração incabível. Inviabilidade de se aplicar indistintamente o art. 85, §8º-A, do CPC. A Tabela da OAB não tem caráter vinculante e a fixação de honorários sucumbências é de competência exclusiva do Juiz. O feito tramitou de forma célere e exclusivamente eletrônica; no curso do processo, o recorrente se manifestou apenas em réplica e dispensou a produção de provas; a ação proposta é de natureza bastante simples e não exige esforço argumentativo; a ação poderia ser proposta perante o Juizado Especial, que dispensa a contratação de advogado. Honorários estabelecidos em patamar adequado. Sentença mantida, no ponto. **RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 144/150, que julgou procedentes os pedidos para (i) impor à ré a obrigação de restabelecer o fornecimento de água no imóvel dos autores, situado na Rua Domingos Sanna, 810, bairro São Joaquim, confirmando-se a tutela de urgência; bem como para (ii) condená-la ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a contar da prolação da decisão, pela variação do IPC-IBGE, e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e pela taxa SELIC desde a vigência da Lei 14.905/2024, com exclusão do IPCA no período, e desprezo de eventuais juros negativos.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Apelam os autores tratando da *“necessidade de fixação de danos morais”*. Alegam que *“a situação vivenciada é plenamente indenizável, visto que a companhia de saneamento básico afrontou à dignidade da parte consumidora, que se viu enganada e impotente diante tal situação. Não se pode aceitar que a ilicitude na prestação de serviços seja um mero aborrecimento do cotidiano. O transtorno, o incômodo exagerado, o sentimento de impotência da autora diante da requerida e do seu agir abusivo e ilícito, extrapola os limites do aceitável como aborrecimento do cotidiano e caracteriza, sem dúvidas, o dano pessoal, justificando, portanto, a indenização. Em que pese o brilhantismo do Digno Juízo a quo, a conduta desidiosa da apelada ocasionou severos danos extrapatrimoniais à consumidora, os quais interferiram intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.”* Pretendem, ademais, a majoração dos honorários sucumbenciais, porquanto o montante fixado em primeiro grau não é adequado à atuação profissional do d. causídico. Pugna pela observação do disposto no art. 85, §8º-A, do CPC, de modo que a verba honorária seja fixada em R\$ 5.716,05. Pede, ao final, o provimento do recurso *“a fim de determinar a fixação de danos morais, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais”*.

Recurso tempestivo e processado com contrarrazões a fls.

168/173.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada pelos apelantes JOAQUIM MACHADO DINIZ NETO e BIANCA BEATRIZ em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Segundo a inicial, os autores adquiriram imóvel que se encontrava desocupado, com fornecimento de água e tratamento de esgoto suspenso. Assim, no dia 29.05.2024, solicitaram o restabelecimento dos serviços, porém, decorridos 15 dias, a solicitação ainda não havia sido atendida.

Em razão da demora da concessionária, os recorrentes vieram a Juízo pedir o religamento do fornecimento de água e esgoto e o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Processado o feito, a pretensão foi acolhida e a concessionária foi condenada a restabelecer os serviços e a indenizar os demandantes em R\$ 3.000,00. Os honorários sucumbenciais foram arbitrados em R\$ 1.500,00.

Contra a r. sentença se insurgem os autores.

Todavia, analisando-se as razões recursais, entendo que o inconformismo dos autores no que tange à reparação extrapatrimonial não comporta apreciação.

O art. 1.010 do CPC estabelece que a apelação, interposta por

petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;*
- II - a exposição do fato e do direito;*
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*
- IV - o pedido de nova decisão.*

Se de um lado a legislação processual prevê o dever de motivação das decisões (v. art. 489, § 1º), por outro, atribui o mesmo encargo às partes. Somente quando há um cenário de efetivo diálogo entre partes e o órgão julgador é que se atingirá o ideal cooperativo incorporado como norma fundamental do processo civil.

Dá a importância do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, não se podendo admitir que a parte decline as razões de reforma de forma vaga ou imprecisa.

No caso, ao tratar da reparação por danos morais, os apelantes defendem, em síntese, *que a conduta da concessionária ocasionou danos extrapatrimoniais, que a situação vivenciada é plenamente indenizável e que o ocorrido não pode ser considerado um mero aborrecimento, pois ultrapassados os limites do tolerável. Pedem, ao final, “a fixação de danos morais”.*

Olvidam, entretanto, que restou reconhecida a ocorrência de lesão aos direitos de personalidade. Segundo entendimento perfilhado pelo D. Magistrado, *“a concessionária incorreu em demora excessiva, desproporcional e injustificável ao deixar de ligar o imóvel dos autores à rede pública de abastecimento de água e esgoto, causando concreta afronta a direito da personalidade titularizado pelos autores, fato que não se limita ao conceito de mero dissabor, aborrecimento ou incômodo, configurando verdadeiro dano imaterial. É dizer, os danos morais são patentes”* (fls. 146).

Como consequência, a recorrida foi condenada ao pagamento de

indenização no valor de R\$ 3.000,00.

Ressalto que nada foi dito acerca do valor arbitrado.

Limitaram-se os recorrentes a defender a necessidade de reparação dos danos, sem mencionar a adequação do montante.

A dissociação com as razões de decidir é notória e insuperável. A padronização argumentativa, sem qualquer relação com os fundamentos perfilhados em primeiro grau, impede a apreciação do inconformismo no ponto, por descumprimento ao requisito previsto no art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em relação aos honorários, o recurso comporta apreciação, porém, não deve ser provido.

O art. 85, §8º-A, do CPC contém mera recomendação para dimensionar o valor dos honorários. Ou seja, as quantias constantes nas tabelas das Seccionais da OAB não possuem caráter vinculante, nem mesmo no âmbito contratual.

Cabe exclusivamente ao Magistrado, aplicando-se sistematicamente os art. 85, § 2º c/c § 8º do CPC, quantificar a remuneração justa e devida ao patrono, enquanto ônus processual da parte adversa.

Não se admite que o advogado possa, indistintamente, ser remunerado em valor fixo, sem nenhum método ou fator que o justifique. Isso incentivaria a advocacia predatória e negaria vigência aos §§ 2º e 8º ambos do art. 85 do CPC

No caso, a verba arbitrada em primeiro grau atendeu aos critérios estabelecidos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, senão veja-

se:

A ação foi ajuizada em junho de 2024, a r. sentença foi proferida no mês de novembro e o recurso está sendo julgado em março de 2025.

Ou seja, o feito tramitou de forma célere e exclusivamente eletrônica, pois não foram praticados atos presenciais. No curso do processo, os recorrentes se manifestaram apenas em réplica e, logo depois, foi proferida a r. sentença, pois dispensada a produção de provas.

A ação é de natureza bastante simples e não exigiu maiores esforços argumentativos do d. patrono.

Não se pode desconsiderar, por fim, que a demanda poderia ter sido ajuizada perante o Juizado Especial, que dispensa a contratação de advogado.

Portanto, diante de todas essas circunstâncias, entendo que deve ser mantida a verba honorária fixada em primeiro grau, que, ao cabo, equivale ao valor recebido a título indenizatório por cada um dos autores.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

ROSANGELA TELLES
Relatora